



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023769-07.2023.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante CRUZ AZUL SAÚDE, são embargados MONIQUE DIANA VERDEGAY MOURA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e RAPHAELA GOMES DE MOURA (MENOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1023769-07.2023.8.26.0000/50000

Comarca: Santo André (1ª Vara Cível)

Embargante: Associação Assistencial de Saúde Complementar Cruz Azul Saúde

Embargada: R. G. de M. (Menor representada)

Voto nº 36.670

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO. 1.- Embargos de declaração opostos contra acórdão que decidiu pela nulidade de cláusula contratual de plano de saúde coletivo empresarial, considerado falso coletivo por oferecer cobertura a apenas quatro pessoas, atraindo a incidência do regramento dos planos individuais e familiares. 2.- A embargante defende a legalidade da cláusula de término imotivado do contrato. 3.- A questão em discussão consiste em determinar se há omissão no acórdão embargado quanto à legalidade da cláusula de rescisão imotivada do contrato de plano de saúde coletivo. 4.- O acórdão embargado abordou expressamente a nulidade da cláusula de rescisão imotivada, aplicando o regramento dos planos individuais e familiares, conforme art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/98, além de ressaltar a incidência do Tema 1.082 do C. STJ, por ser a autora portadora do Espectro Autista e estar em tratamento multidisciplinar contínuo. 5.- Embargos opostos com caráter infringente. Inadmissibilidade. 6.- Intuito de prequestionamento que não dispensa a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Embargos rejeitados.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos em face do v. acórdão de fls. 1.309/1.325, sustentando a embargante omissão por não terem sido enfrentadas suas alegações, não havendo

nulidade nas condições previstas em contrato, analisadas e aprovadas pela ANS. Defende a legalidade da cláusula que prevê a possibilidade do término imotivado do contrato, desde que respeitado o aviso prévio. Prequestiona toda a matéria e os seguintes dispositivos: artigo 5º inciso XXXVI, da CF; 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto - Lei nº 4.657/1942); 422 e 478 do CC; 54 do CDC; 1º, § 1º e 35-G da Lei 9.656/98; art. 1º, da Lei 9.961/2000; art. 23 da Res. 577/22 da ANS.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados, inexistente o vício apontado.

O v. acórdão embargado decidiu expressamente o seguinte:

“O plano de saúde contratado pela empresa Mauro Oliveira Processamento de Dados Ltda. - ME. (fls. 35), embora qualificado como coletivo empresarial, oferece cobertura a apenas 4 pessoas (fls. 291), o que consubstancia a chamada falsa coletivização e atrai a incidência excepcional do regramento dos planos individuais e familiares, tornando indevida a rescisão ou cancelamento do benefício sem qualquer justificativa.

Consequentemente, as disposições que autorizam a rescisão imotivada do plano de saúde são nulas, nos termos do artigo 51, IV, § 1º do Código de Defesa do Consumidor.”

Concluiu então o v. aresto ser aplicável ao contrato firmado pelas partes o art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/98, relativo aos planos individuais e que veda “*a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência*”.

Além disso, ressaltou-se que a rescisão esbarra no Tema 1.082 do C. STJ, por ser a autora por ser portadora do Espectro Autista e em tratamento médico multidisciplinar contínuo, razão do plano de saúde ter de assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais, até sua efetiva alta.

Por fim, também constou do v. acórdão que “*a possibilidade de cancelamento unilateral do plano coletivo também não exime a operadora do plano de saúde da obrigação de oferecer ao usuário do plano coletivo, rescindido de forma unilateral, novo plano individual ou familiar, sem o cumprimento de carência*”, nos termos da Resolução nº 19/1999 do CONSU e 254/2011 da ANS.

Confirmada, portanto, a irregularidade da

rescisão contratual, sem a possibilidade de migração para um novo plano, decidiu-se pela configuração do ato ilícito.

As razões da embargante, portanto, evidenciam que os aclaratórios foram manejados com pretensão exclusivamente modificativa, o que não é admissível.

Neste sentido já se decidiu que “*Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado*” (STF, 1ª Turma, AI 495.880-AgRg-EDcl., Rel. Min. Cezar Peluso, j. 28/03/2006, v.u., j. 28/04/2006).

Com muita propriedade observa Cassio Scarpinella Bueno que “*É errado, contudo, que os embargos de declaração sejam interpostos para rever, pura e simplesmente, decisões jurisdicionais. A causa dos declaratórios nunca é o reexame da decisão, embora ele possa ocorrer como consequência de seu provimento, quando há situação de incompatibilidade entre o seu acolhimento e a decisão embargada. O “pedido principal” dos declaratórios é, por definição, o de ser saneada a obscuridade, a contradição ou suprida a omissão. O eventual rejugamento com a modificação da decisão embargada, é, apenas e tão somente, circunstancial, um verdadeiro “pedido sucessivo”, no sentido de que ele só pode ser apreciado se o “pedido principal” for acolhido; nunca o inverso*” (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 2008, vol. 5,

p. 204).

Vale notar, ainda, que a adoção de posicionamento desfavorável à parte, por si só, não configura vício.

Não por outra razão, o STJ tem entendido que *“(...) se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada”* (AgInt no REsp 1.584.831/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 14/6/2016).

Portanto, não se vislumbrando qualquer um dos vícios do artigo 1.022 do CPC, os embargos não merecem ser acolhidos.

Ademais, mesmo na hipótese de interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento devem ser observados os limites estabelecidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, o julgado há de conter omissões, contradições ou obscuridades, vícios inexistentes no caso concreto.

Cumprido registrar, por fim, que o órgão jurisdicional não está obrigado a se pronunciar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, pois conforme precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, *“... o magistrado não está obrigado a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”
(REsp nº 842.735, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, j. 11/12/2007, DJU 05/03/2008).

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator